

Acórdão: 14.958/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103995-85  
Impugnante: Hubner e Cordeiro Ltda.  
PTA/AI: 01.000138028-51  
Inscrição Estadual: 687.332916.0062 (Autuada)  
Origem: AF/ Ipatinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE, ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputado à autuada a manutenção em estoque, a entrada e também saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI previstas no art.55, Incisos II e XXII da Lei nº 6763/75. Acolhida a reformulação feita pelo Fisco.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no mês de Março/01, sobre a manutenção pela Autuada de estoque de gasolina comum, gasolina aditivada, álcool hidratado desacobertos de documentação fiscal e, ainda, entrada de gasolina comum e a saída extrabico de óleo diesel, desacobertos de documentação fiscal, caracterizando-se infringência ao disposto no art. 16, VI, VII, VIII e IX da Lei 6763/75, impondo-se a cobrança de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal (sócio), Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/58.

---

**DECISÃO**

A questão tratada nos autos versa sobre constatação, pelo Fisco, através de levantamento quantitativo, de que a autuada mantinha estoque, promoveu a entrada e também a saída de combustíveis do estabelecimento Autuado, sem documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este tipo de procedimento fiscal, como se sabe, é realizado em parceria fisco/contribuinte, onde o contribuinte acompanha as medições, fornece a régua medidora de seu uso diário e a tabela de conversão.

As informações de capacidade de cada tanque são obtidas junto ao contribuinte e trazidas para o relatório. Todo o trabalho é consolidado no Levantamento Quantitativo-Declaração de Estoque (fls.03) e assinado pelo fiscal e pelo contribuinte, sendo, posteriormente, feito um confronto destes dados com as informações registradas no Livro de Movimentação de Combustível, apurando as diferenças, se for o caso.

Entretanto, neste caso, após a realização do trabalho e com a apresentação da impugnação por parte do Autuado, o Fisco admite que ocorreram falhas quando da conversão acima referida, tendo em vista a incoerência da medida/volume, quando comparado o estoque de gasolina comum com o álcool hidratado, falhas estas que também se repetiram nos argumentos da Autuada, em sua peça de defesa.

Assim sendo, com base nos elementos fornecidos na impugnação, o Fisco refaz os cálculos, passando a considerar as medidas e sua equivalência num tanque de 30.000/2 litros.

Às fls. 57 dos autos o Fisco descreve a situação correta para a autuação fiscal, considerando a gasolina comum, o álcool hidratado, a gasolina aditivada e o óleo diesel e alterando o crédito tributário conforme relatório de fls. 59.

Desta forma, fica evidenciado nos autos que, apesar da resistência da Impugnante em aceitar a alteração dos cálculos no item gasolina aditivada, esta alteração resultou na diminuição da autuação nos itens álcool, gasolina comum e óleo diesel. Além disso, a autuada não conseguiu trazer aos autos nenhum outro documento que pudesse comprovar a regularidade das operações concernente aos demais produtos e ou operações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 59. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 10/09/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**